

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

### SUGESTÃO Nº 25, DE 2019

Sugere Projeto de Lei para criar o Programa de Proteção e Assistência Social aos integrantes da polícia federal, da polícia rodoviária federal, da polícia ferroviária federal, das polícias civis, das polícias militares e corpos de bombeiros militares, assim como aos agentes penitenciários e socioeducativos.

**Autor:** ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DE MINAS GERAIS

**Relator:** Deputado SUBTENENTE GONZAGA

#### I – RELATÓRIO

A Secretaria da Comissão atesta que a documentação da entidade promotora da sugestão encontra-se regularizada, estando aqui arquivada e à disposição de qualquer interessado.

A proposição está sujeita à apreciação interna nas Comissões, em regime de tramitação ordinária (RICD, art. 151, III).

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XII, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão apreciar as sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações.

A proposição tem por objetivo criar o Programa de Proteção e Assistência Social aos integrantes da polícia federal, da polícia rodoviária federal, da polícia ferroviária federal, das polícias civis, das polícias militares e corpos de bombeiros militares, descritos no artigo 144 da Constituição Federal, assim como aos agentes penitenciários e socioeducativos, cuja vida ou integridade física esteja em situação de risco em razão da natureza de suas atividades ou em função do local onde residam.

A proposta vem em momento oportuno para minimizar danos relacionados à atividade policial, se revelando de suma importância o amparo aos profissionais da área de segurança pública ao considerarmos o risco que a atividade envolve e as possíveis sequelas em razão dela.

É inegável a dificuldade de acesso dos policiais e agentes públicos aos seus direitos sociais, sobretudo por parte dos praças, incluindo neste contexto as questões de saúde física, mental, de ordens econômicas e jurídicas.

Assim, por pertinência, amplia-se o texto proposto para que a medida contemple além do rol do art. 144 da Constituição Federal, visando atender aos agentes penitenciários e socioeducativos, cujas funções e atribuições são intrínsecas à segurança pública, porém, não estão integrados no texto do mencionado artigo.

A alteração proposta à Lei n. 13.756, de 12 de dezembro de 2018, oriunda da Medida Provisória n. 846 de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, visa permitir que recursos do fundo possam ser destinados a programas que assegurem a proteção dos agentes públicos, seja por meio da assistência à saúde, judiciária e social, temporária ou permanente, do acesso aos direitos e garantias regulamentares e da proteção de sua estabilidade profissional, ajudando, inclusive, a reabilitação e a garantia de sua cidadania plena.

É importante oferecer amparo social e psíquico aos profissionais da área de segurança pública. Os agentes públicos e seus familiares, meramente pela condição, estão suscetíveis a inúmeros riscos. Por essa razão, é necessário que o estado ofereça guarida, como por exemplo, em situações de envolvimento como autor em infração penal que resulte morte de terceiros, estando em serviço ou agindo em razão dele, quando amparado pelas excludentes de ilicitudes; quando for vítima de infração penal que resulte na tentativa ou na consumação da sua morte, estando em serviço ou agindo em razão dele ou por sua condição funcional; ou em razão de trauma, estando em serviço ou agindo em razão dele ou por sua

condição funcional, do qual sobrevenha debilidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função.

Logo, pelo exposto, entendemos que a Sugestão em exame é adequada e oportuna, merecendo a aprovação deste Órgão Colegiado.

Eis por que, acolhendo a Sugestão nº 25, de 2019, em seu conteúdo, votamos por sua aprovação, na forma do Projeto de Lei anexo.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2019.

**Deputado Subtenente Gonzaga**

PDT-MG

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2019.

Cria o Programa de Proteção e Assistência Social aos Integrantes dos Órgãos descritos no artigo 144 da Constituição Federal e aos agentes penitenciários e socioeducativos, bem como altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Cria-se o Programa de Proteção e Assistência Social aos integrantes dos órgãos descritos no artigo 144 da Constituição Federal e aos agentes penitenciários e socioeducativos, e altera-se a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para permitir que recursos do Fundo Nacional da Segurança Pública – FNSP sejam destinados à aplicação em programas de proteção aos policiais e agentes de segurança pública e seus familiares.

Art. 2º. O Estado oferecerá proteção, auxílio e assistência aos integrantes da polícia federal, da polícia rodoviária federal, da polícia ferroviária federal, das polícias civis, das polícias militares e corpos de bombeiros militares, descritos no artigo 144 da Constituição Federal, e aos agentes penitenciários e socioeducativos, cuja vida esteja em situação de risco ou a integridade física esteja sendo ameaçada em razão da natureza de suas atividades, da atuação profissional ou em função do local onde residam.

§ 1º - Para fins desta lei considera-se em situação de risco ou com a integridade física ameaçada, os integrantes dos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, e os agentes penitenciários e socioeducativos que:

I - estiverem sob ameaça com iminente risco à sua integridade física, comprovado em procedimento administrativo, policial ou judicial, em decorrência do exercício regular de sua função;

II - estiverem sob ameaça em razão de ter sido arrolado como testemunha em procedimento policial ou judicial, originado de fato em que não tenha atuado como autor, coautor ou partícipe.

§ 2º - A proteção, o auxílio e a assistência de que trata esta lei estende-se aos familiares que, em razão da natureza das atividades exercidas ou do local onde residam, estejam em situação de risco ou com a integridade física ameaçada.

Art. 3º. As medidas previstas nesta lei serão prestadas por meio da instituição a que pertencer os agentes policiais e bombeiros militares descritos no art. 144, da CF e agentes penitenciários e socioeducativos, com o objetivo de:

I - oferecer, de forma preventiva, a proteção necessária a garantir a integridade física e psíquica dos agentes descritos no caput, que estejam sob risco iminente;

II - recuperar e manter a capacidade produtiva dos policiais, bombeiros e agentes penitenciários e socioeducativos;

III - assegurar a adoção de medidas que visem reparar os danos físicos, psicológicos e materiais sofridos pelas vítimas;

IV - elaborar e executar plano de auxílio e de manutenção econômica em favor das vítimas, testemunhas e seus familiares que estiverem sofrendo ameaças e necessitem de transferência temporária de residência.

Art. 4º. O § 1º do artigo 5º da Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido dos incisos III e IV, com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§ 1º - .....

I - .....

II - .....

III – de proteção aos policiais e bombeiros de que trata o art. 144 da Constituição Federal, e aos agentes penitenciários e socioeducativos;

IV – de assistência social aos policiais e bombeiros de que trata o art. 144 da Constituição Federal, e aos agentes penitenciários e socioeducativos, em

caráter temporário, durante o trauma ou enquanto durarem seus efeitos.”(NR)

Art. 5º. Revoga-se o § 3º do artigo 5º, da Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2019.

**Deputado Subtenente Gonzaga**

PDT-MG